

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	15
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	27

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚÍ

 www.tcepi.tc.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 25 de setembro de 2024

Publicação: Quinta-feira, 26 de setembro de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/011150/2024

DESBLOQUEIO DE CONTAS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 238/2024-GJV

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DAS CONTAS BANCÁRIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI - EXERCÍCIO 2024

REPRESENTANTES: RAFAELLA PINTO MARQUES LUZ (CHEFE DA DFPESSOAL 4)

DAYANNA PEREIRA DE PAIVA RIBEIRO (DIRETORA SUBSTITUTA DA PFPESSOAL)

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI

RESPONSÁVEL: JOVENÍLIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO – PREFEITA MUNICIPAL

RELATOR(A): CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADA: NADYA MAYARA PAZ COSTA OAB/PI N.º 14.272 (PROCURAÇÃO À PEÇA X)

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Divisão de Fiscalização de Previdência Pública, na pessoa de Rafaela Pinto Marques Luz – Chefe da DFPESSOAL4 e Dayanna Pereira de Paiva Ribeiro – Diretora Substituta da DFPESSOAL (Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência), solicitando o imediato bloqueio de movimentações financeiras das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Piripiri - exercício 2024 em virtude da ausência de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, essenciais à regular recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, conforme Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023 e Portaria nº 125/2024.

Através da DM nº 226/2024- GJV, em atendimento a manifestação da DFPESSOAL, determinei o Bloqueio das Movimentações Bancárias da Prefeitura Municipal. Ocorre que, conforme documentação presente ao protocolo nº 011602/2024, subscrito pela Sra. Nadya Mayara Paz Costa OAB/PI N.º 14.272 em nome da sra. Jovenília Alves de Oliveira Monteiro, solicitou o desbloqueio temporário de contas do município de Piripiri. O pedido é justificado pela necessidade de pagamento de duodécimo mensal da câmara municipal de vereadores.

Após o envio para a Divisão Técnica para análise, a DFPESSOAL4 apresentou a seguinte informação:

O município encontra-se com as contas bloqueadas por meio da Decisão Monocrática nº 226/2024-GJV, nos autos do TC/011150/2024, por não comprovar o regular recolhimento de contribuições previdenciárias devidas a seu RPPS.

Esta Divisão Técnica apresenta-se favorável ao desbloqueio temporário das contas do município para pagamento do duodécimo da Câmara Municipal, porém, por prazo não superior a 3 (três) dias úteis, considerando que até a data de hoje, persistem as irregularidades que ensejaram o bloqueio de contas do município.

Desta feita, pelos fatos e fundamentos acima expostos, **decido:**

- PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE DESBLOQUEIO DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DAS CONTAS BANCÁRIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI, POR 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS PARA O PAGAMENTO DO DUODÉCIMO DE CÂMARA MUNICIPAL, CONFORME INFORMAÇÃO DA DFPESSOAL 4;**
- Pela disponibilização desta decisão para fins de publicação;
- Para que, após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminhem-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do desbloqueio e posterior bloqueio;
- Pelo retorno dos autos ao gabinete deste Relator, para o regular andamento do processo.

Teresina-Piauí, 25 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator



ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/004516/2024

PARECER PRÉVIO Nº 114/2024-SSC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: DIEGO LAMARTINE SOARES TEIXEIRA (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ – ADVOGADO OAB/PI 5.445 E OUTROS (PROCURAÇÃO PEÇA 14)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 16 DE SETEMBRO A 20 DE SETEMBRO DE 2024.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE. EXERCÍCIO 2023.

1. Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal; Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; Divergências nos Saldos contábil das contas bancárias selecionadas com os saldos com os saldos apresentados nos extratos bancários encaminhados pela Prefeitura no sistema Documentação Web; Inventário patrimonial dos bens móveis e imóveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração; Impossibilidade de análise entre o valor dos bens registrados nos inventários dos bens móveis e imóveis com o apresentado Balanço Patrimonial; Ausência da contabilização da dívida do município; Indicador distorção idade série apresenta percentual elevado nos anos finais; Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância e Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública.

2. As falhas remanescentes não possuem o condão de macular as contas em análise, não sendo suficientes para ensejarem em julgamento de irregularidade.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do Município de Amarante. Contas de Governo. Exercício de 2023. Aprovação com Ressalvas. Determinação. Recomendação. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1- Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 2- Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; 3- Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal; 4- Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; 5- Divergências nos Saldos contábil das contas bancárias selecionadas com os saldos com os saldos apresentados nos extratos bancários encaminhados pela Prefeitura no sistema Documentação Web; 6- Inventário patrimonial dos bens móveis e imóveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração; 7- Impossibilidade de análise entre o valor dos bens registrados nos inventários dos bens móveis e imóveis com o apresentado Balanço Patrimonial; 8- Ausência da contabilização da dívida do município; 9- Indicador distorção idade série apresenta percentual elevado nos anos finais; 10- Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância e 11- Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS1 (peças 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, à peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade dos votos, em consonância parcial com parecer ministerial, da seguinte forma:**

- A) Pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Município de Amarante, exercício 2023, na responsabilidade do Sr. Diego Lamartine Soares Teixeira, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual.
- B) Sejam feitas, ao atual gestor, DETERMINAÇÕES com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, nos seguintes termos:

1- No prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;

2- A eliminação do excesso do limite legal de despesa de pessoal ultrapassada no exercício 2023 por meio de adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF;

C) Sejam feitas, ao atual gestor, RECOMENDAÇÕES, com fundamento no art.1º §3 do RITCE, nos seguintes termos:

1- Que realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal.

2- Que acompanhe a arrecadação, gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que haja o comprometendo da gestão fiscal.

3- Que adote uma política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE – META 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE).

Presentes os Conselheiros (as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva e os conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Jose Araújo Pinheiro Junior.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 20 de setembro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/001169/2024

ACÓRDÃO Nº 429/2024-SPL

ASSUNTO: AUDITORIA

OBJETIVO: ANALISAR A CONCESSÃO DE USO ONEROSA PARA “GESTÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO INTEGRADAS COM ENCARGOS DE REVITALIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL ZOOBOTÂNICO”, FORMALIZADA POR MEIO DO CONTRATO Nº 04/2021, FIRMADO ENTRE A EMPRESA BIOPARQUE ZOOBOTÂNICO LTDA. E O ESTADO DO

PIAUÍ, POR MEIO DA SEMARH, TENDO COMO INTERVENIENTE A SUPARC, EXERCÍCIOS 2021 A 2024

UNIDADES GESTORAS: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – SEMARH

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA – SEADPREV

SUPERINTENDÊNCIA DE PARCERIAS E CONCESSÕES DO ESTADO DO PIAUÍ - SUPARC

RESPONSÁVEIS: DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE – SECRETÁRIO DA SEMARH

SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO – SECRETÁRIO DA SEADPREV

MONIQUE DE MENEZES URRÁ – SUPERINTENDENTE DA SUPARC

FÁBIO MONTEIRO CAMPELO - SÓCIO ADMINISTRADOR DO BIOPARQUE ZOOBOTÂNICO LTDA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: AUDITORIA. APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO PÚBLICA. ANÁLISE DE CONCESSÃO ONEROSA. APONTAMENTOS DE DEFICIÊNCIAS. NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO. RECOMENDAÇÕES.

O Tribunal de Contas pode utilizar-se de auditorias com a finalidade precípua de aperfeiçoar a gestão pública, visando à melhoria da prestação dos serviços aos usuários em geral e o aprimoramento da eficiência operacional e financeira.

SUMÁRIO: AUDITORIA. Concessão de uso onerosa para “Gestão, manutenção e exploração integradas com encargos de revitalização e modernização do Parque Estadual Zoobotânico”. Recomendações ao Poder Concedente. Recomendações à Concessionária. Ciência à SEMARH e à SUPARC. Arquivamento. Abertura de processo de monitoramento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Auditoria realizada pela Divisão de Fiscalização de Desestatização, Regulação e Tecnologia da Informação e Comunicação - DFCONTRATOS 5 com o objetivo de examinar a Concessão de Uso Onerosa para “gestão, manutenção e exploração integradas com encargos de revitalização e modernização do Parque Estadual Zoobotânico”, formalizada por meio do Contrato nº 04/2021, firmado entre a empresa Bioparque Zoobotânico Ltda. e o Estado do Piauí, por meio da SEMARH, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFCONTRATOS 5 – Desestatização, Regulação e Tecnologia da informação (peças 13, 14, 20 a 27 e 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 38) e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, **à unanimidade**, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 49), pelo

acolhimento da Proposta de Encaminhamento apresentada pela DFCONTRATOS (item 7.1, peça nº 35), nos seguintes termos:

a) pela emissão de recomendações ao PODER CONCEDENTE dos serviços de gestão do Parque Estadual Zoobotânico, Estado do Piauí, por meio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMARH), tendo como interveniente a Superintendência de Parcerias e Concessões do Estado do Piauí (SUPARC), **sem prazo definido para cumprimento (inaplicável o disposto no art. 259, § 3º, do RITCE-PI)**, que:

1) Através do CMOG - Comitê de Monitoramento e Gestão do Contrato, em cumprimento à subcláusula 8.1, “o”, do Contrato nº 04/2021, fiscalize os inventários de bens a serem produzidos pela Concessionária, procedendo à cobrança e consequente manifestação formal, caso estes não sejam apresentados na forma e frequência contratualmente previstas;

2) Atualize, com apoio e acompanhamento da CONCESSIONÁRIA, o Plano de Manejo de Flora e Fauna e elabore o Inventário Arbóreo e o Plano de População Animal do PARQUE, contemplando o equipamento como Unidade de Conservação, conforme leis vigentes e o Produto I - Estudo de Viabilidade Técnica e Operacional Concessionária, nos termos da subcláusula 8.5 do Contrato nº 04/2021;

3) Através do CMOG, monitore a entrega dos planos pendentes, manifestando-se sobre a aprovação, e devolução à Concessionária, com adoção das providências cabíveis ao efetivo cumprimento do Contrato, considerando as previsões contidas nas Cláusulas 12 e 17 do Contrato nº 04/2021;

4) Através do CMOG, monitore a entrega dos projetos pendentes dos recintos dos animais, previstos no Caderno de Especificações Técnicas, adotando as providências cabíveis ao efetivo cumprimento do Contrato, considerando as previsões contidas nas Cláusulas 12 e 17 do Contrato nº 04/2021, manifestando-se sobre os projetos;

5) Através do CMOG, observe e valide, ao receber os projetos, o atendimento das diretrizes propostas no Plano Diretor do Parque Estadual Zoobotânico (verificar atendimento das regulações e normas do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, considerando como base legal a Legislação Federal, Estadual e Municipal e as Normas Técnicas aplicadas à preservação do meio ambiente e construção civil relacionadas à temática);

6) Através do CMOG, monitore a entrega das licenças, alvarás e/ou autorizações necessárias ao desenvolvimento de todas as atividades da concessionária Bioparque Zoobotânico LTDA, adotando as providências cabíveis ao efetivo cumprimento do Contrato, considerando as previsões contidas nas Cláusulas 12 e 17 do Contrato nº 4/2021, manifestando-se sobre cada licença;

7) Através do CMOG, publique no site da SUPARC todos os Relatórios Trimestrais, assim como o Relatório Anual de Conformidade, atendendo-se às regras de transparência contidas no Manual de Gestão de Contratos de Concessões e Parcerias Público-Privadas do Estado do Piauí (2018);

8) Realize, por intermédio da SEMARH, o pagamento do valor incontroverso solicitado pela Concessionária referente à execução das “obras urgentes – Revitalização” (Nota Técnica Nº 27/2023/CMOG/SUPARC/GAB/SEAD-PI/SUPARC/GAB/SEAD-PI/GAB/SEADPI e Ofício Nº 4009/2023/SEAD-PI/GAB/SUPARC/CMOG, datados de 23nov2023);

9) Após revisão, atualização e entrega por parte da Concessionária, que o CMOG receba e manifeste-se formalmente sobre a documentação relativa aos Demonstrativos Contábeis, garantindo que estas contenham informações detalhadas e não restritivas sobre todos os parâmetros da modelagem

econômico-financeira do projeto, incluindo CAPEX, OPEX, investimentos, depreciação, e outros atributos relevantes. Esta revisão deve alinhar-se rigorosamente às normas estabelecidas pela Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), que regula as práticas contábeis no Brasil, e estar em conformidade com os padrões internacionais de contabilidade, como as Normas Internacionais de Relatório Financeiro (IFRS);

10) Através do CMOG - Comitê de Monitoramento e Gestão do Contrato, padronize os seus Relatórios Trimestrais, com a definição de itens/tópicos convencionados, preestabelecidos, para conferir agilidade em sua produção e leitura, bem como eventual comparação das atividades realizadas durante os trimestres diversos;

11) Através do CMOG, adote resolutividade das demandas, visando minimizar a repercussão no contrato, não dando causa a passivos financeiros;

12) Através do CMOG, quando da elaboração dos relatórios trimestrais, adote um “padrão” para itemizar o conteúdo, bem como se abstenham de relatar informações ocorridas em período anterior, de modo a que se tenha o retrato fiel das ações efetivamente implementadas no período correspondente, favorecendo a comparabilidade dos relatórios e a construção do histórico da execução contratual;

13) Desenvolva e implemente, juntamente com a Concessionária, procedimentos para a coleta, registro e manutenção completa dos dados financeiros necessários para o cálculo da TIR (Taxa Interna de Retorno) de forma sistemática, incluindo a elaboração de plano detalhado para a documentação de todas as entradas de caixa futuras esperadas e saídas de caixa associadas ao projeto, assegurando uma base sólida para análises econômico financeiras precisas;

14) Adote, juntamente com a Concessionária, metodologias alternativas de avaliação financeira, como o cálculo da TRI (Taxa de Retorno do Investimento), em casos em que a TIR não possa ser apurada devido à falta de dados, estabelecendo critérios claros para a determinação dos fluxos de caixa relevantes e os períodos de investimento, garantindo assim uma compreensão adequada do retorno sobre os investimentos realizados;

15) Aprimore, juntamente com a Concessionária, os mecanismos de rastreamento e relatório dos gastos de capital (CAPEX), através da implementação de sistemas contábeis que permitam a categorização detalhada e a alocação precisa dos custos associados a aquisições de ativos e despesas de capital, promovendo assim uma gestão financeira mais eficiente;

16) Realize, juntamente com a Concessionária, auditorias internas regulares e revisões dos dados financeiros para assegurar sua compatibilidade e precisão, incluindo implementação de análises verticais e horizontais como práticas padrão na avaliação de demonstrações financeiras, permitindo a identificação e correção de discrepâncias;

17) Após revisão, atualização e entrega por parte da Concessionária, que o CMOG receba e manifeste-se formalmente sobre a forma de classificação das contas na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), de acordo com as normas e melhores práticas contábeis vigentes;

18) Implemente, juntamente com a Concessionária, um sistema integrado de gestão financeira ou prestação de contas financeira que permita o monitoramento contínuo e detalhado dos números de visitantes, receitas, investimentos e despesas, possibilitando a análise de tendências e a identificação de áreas para melhorias operacionais e financeiras, contribuindo para a sustentabilidade e o sucesso do projeto a longo prazo;

b) pela Recomendação à CONCESSIONÁRIA dos serviços de “gestão, manutenção e exploração integradas com encargos de revitalização e modernização do Parque Estadual Zoobotânico”,

empresa Bioparque Zoobotânico Ltda., **sem prazo definido para cumprimento (inaplicável o disposto no art. 259, § 3º, do RITCE-PI)**, que:

1) Passe a realizar o inventário de bens observando a frequência anual a partir do exercício de 2025, contemplando todas as previsões contidas no Contrato nº 04/2021, fazendo constar a descrição completa e correta de todos os bens afetos à Concessão (subcláusula 6.2), com descrição completa e fidedigna de todos os bens, incluindo elementos da fauna e da flora, assim como bens móveis e imóveis, mencionando no mínimo os quantitativos, marcas, modelo, estado físico, dentre outros, apontando a metodologia adotada para apuração do valor monetário, vida útil e depreciação;

2) Para considerar o “relatório de vistoria” de 2024 como inventário de bens do corrente ano nos moldes do Contrato nº 04/2021, promova a complementação do mesmo, com a descrição completa e fidedigna de todos os bens afetos à concessão, incluindo elementos da fauna e da flora, assim como bens móveis e imóveis, mencionando no mínimo os quantitativos, marcas, modelo, estado físico, dentre outros, apontando a metodologia adotada para apuração do valor financeiro, vida útil e depreciação;

3) Elabore e implante o Plano de Biossegurança do Parque, nos termos da subcláusula 9.30 do Contrato nº 04/2021;

4) Conclua e apresente os projetos dos recintos dos animais, na forma e termos propostos no Caderno de Especificações Técnicas – Anexo ao Contrato nº 04/2021;

5) Adote providências necessárias para obtenção de todas as licenças necessárias ao desenvolvimento das atividades no Parque Estadual Zoobotânico, nos termos da subcláusula 9.9 do Contrato nº 04/2021 e item 5.1 do Caderno de Encargos e Serviços (Anexo II do Contrato), apresentando ao CMOG, comprovantes, ainda que por meio de protocolos, referentes às providências adotadas para a consecução das licenças;

6) Apresente o Relatório Anual de Conformidade, referente aos exercícios 2022 e 2023, nos termos da subcláusula 9.13, “d”, Contrato nº 04/2021;

7) Apresente o Plano de Comunicação Interna e Externa ANUAL, a ser desenvolvido e implementado com detalhamento, no mínimo de: estratégias, procedimentos, canais de comunicação e protocolos para as emergências (Cláusula 9.1.25 do Contrato nº 04/2021);

8) Revise e atualize, juntamente com o Poder Concedente, apresentando a documentação relativa aos Demonstrativos Contábeis, garantindo que estas contenham informações detalhadas e não restritivas sobre todos os parâmetros da modelagem econômico-financeira do projeto, incluindo CAPEX, OPEX, investimentos, depreciação, e outros atributos relevantes. Esta revisão deve se alinhar rigorosamente às normas estabelecidas pela Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), que regula as práticas contábeis no Brasil, e estar em conformidade com os padrões internacionais de contabilidade, como as Normas Internacionais de Relatório Financeiro (IFRS);

9) Proceda à confecção de manuais internos especificando procedimentos para a confecção de inventários de bens e adotando metodologia específica para apurar valoração monetária, depreciação e a vida útil dos bens reversíveis envolvidos no contrato;

10) Após produção e entrega para validação pelo PODER CONCEDENTE dos Planos de Manejo de Flora e Fauna, Inventário Arbóreo e População Animal e Plano de Biossegurança do Parque, promova

periodicamente cursos de aperfeiçoamento e reciclagem sobre o conteúdo dos instrumentos, direcionados aos funcionários do Bioparque Zoobotânico LTDA diretamente envolvidos;

11) Durante o processo de estudo e configuração do Plano de Comunicação Anual, considere as melhores práticas do setor e interações da comunidade e visitantes, para garantir que o plano seja abrangente e alinhado às necessidades e expectativas do público, incluindo utilização de canais digitais e interativos para engajar os visitantes e a comunidade de forma mais efetiva;

12) Mantenha e intensifique suas ações de marketing por meio das redes sociais, adotando uma abordagem estratégica e focada na otimização do engajamento do público para garantir o sucesso contínuo dessas iniciativas;

13) Desenvolva e implemente, juntamente com o Poder Concedente, procedimentos para a coleta, registro e manutenção completa dos dados financeiros necessários para o cálculo da TIR de forma sistemática, incluindo a elaboração de um plano detalhado para a documentação de todas as entradas de caixa futuras esperadas e saídas de caixa associadas ao projeto, assegurando uma base sólida para análises econômico-financeiras precisas;

14) Adote, juntamente com o Poder Concedente, metodologias alternativas de avaliação financeira, como o cálculo da TRI, em casos em que a TIR não possa ser apurada devido à falta de dados. Isso envolve estabelecer critérios claros para a determinação dos fluxos de caixa relevantes e os períodos de investimento, garantindo assim uma compreensão adequada do retorno sobre os investimentos realizados;

15) Aprimore, juntamente com o Poder Concedente, os mecanismos de rastreamento e relatório dos gastos de capital (CAPEX), através da implementação de sistemas contábeis que permitam a categorização detalhada e a alocação precisa dos custos associados a aquisições de ativos e despesas de capital, promovendo assim uma gestão financeira mais eficiente;

16) Realize, juntamente com o Poder Concedente, auditorias internas regulares e revisões dos dados financeiros para assegurar sua compatibilidade e precisão, incluindo a implementação de análises verticais e horizontais como práticas padrão na avaliação de demonstrações financeiras, permitindo a identificação e correção de discrepâncias;

17) Revise e corrija, juntamente com o Poder Concedente, a classificação das contas na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), de acordo com as normas contábeis vigentes, caso entendam que, de fato, estão atualmente em desacordo com a legislação. Tal medida revela-se de grande importância para a conformidade com a legislação e as melhores práticas contábeis;

18) Implemente, juntamente com o Poder Concedente, um sistema integrado de gestão financeira que permita o monitoramento contínuo e detalhado dos números de visitantes, receitas, investimentos e despesas, possibilitando a análise de tendências e a identificação de áreas para melhorias operacionais e financeiras, contribuindo para a sustentabilidade e o sucesso do projeto a longo prazo;

c) que seja dada ciência ao Chefe do Poder Executivo Estadual sobre a finalização da Auditoria no Contrato nº 04/2021, firmado entre a empresa Bioparque Zoobotânico LTDA e o Estado do Piauí, por meio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMARH), tendo como interveniente a Superintendência de Parcerias e Concessões do Estado do Piauí (SUPARC), para serviços de “Gestão, manutenção e exploração integradas com encargos de revitalização e modernização do Parque Estadual

Zoobotânico”, exercícios de 2021 a 2024, estando os autos do processo TC/001169/2024 disponíveis para acesso mediante consulta processual no <https://www.tcepi.tc.br/>;

E, por fim, após referidas providências:

d) que o presente processo seja arquivado nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno do TCE-PI, observado o exposto no parágrafo único do art. 15 da Resolução TCE no 32/2022 e, ato contínuo, a expedição de autorização para abertura de processo de monitoramento, para ser realizado em momento oportuno pela DFCONTRATOS 5 ou setor competente, nos termos do art. 17, §1º e §2º da Resolução TCE-PI nº 32/2022, objetivando avaliar o cumprimento das recomendações supracitadas.

Presentes os (as) Conselheiros (as) Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica – Portaria Nº 727/24) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente na sessão). Não houve substituto designado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente na sessão).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 017, de 19 de setembro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator Substituto

PROCESSO: TC/014219/2022

ACÓRDÃO Nº 502/2024-SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2022

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2022

REPRESENTANTE: V. ALVES DA SILVA MATERIAL PUBLICITÁRIO

REPRESENTADO: ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: CAIO CÉSAR COELHO BORGES DE SOUSA – OAB/PI Nº 8.336

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PARECER JURÍDICO ENUNCIATIVO, OPINATIVO E NÃO VINCULANTE. AUSÊNCIA

DE ILEGALIDADE E ABUSO DE PODER. NÃO SUBSISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA ANULAÇÃO.

Tratando-se o parecer jurídico enunciativo de ato administrativo meramente opinativo e não vinculante, e não se constatando qualquer ilegalidade ou abuso de poder, não subsiste justificativa para anulação do ato em questão.

Sumário: Representação em face da Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí, exercício 2022. Improcedência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem a Representação em razão de possíveis irregularidades no Pregão nº 018/2022 da Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí, considerando a Decisão Monocrática: 25/2023-GWA (peça 39), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações de Licitações e Contratações Divisão de Fiscalizações de Denúncias e Representações (peça 65), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 67), o voto do Relator Substituto (peça 78), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, acompanhando o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 78), pela improcedência da presente representação.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (conforme portaria nº 727/2024, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 17 em Teresina, 18 de setembro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator Substituto

PROCESSO: TC/013460/2023

ACÓRDÃO Nº 503/2024-SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PAULISTANA, EXERCÍCIO 2023

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES - DFCONTRATOS

REPRESENTADOS: JOAQUIM JÚLIO COELHO - PREFEITO MUNICIPAL

ROBERVAL DOS SANTOS OLIVEIRA – PREGOEIRO

TRANSPORTE PREMIUM LTDA. - CONTRATADA CM LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA - CONTRATADA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS: TAIS GUERRA FURTADO – OAB/PI Nº 10.194

FELIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR – OAB/PI Nº 8.824 E OUTROS

HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB/PI Nº 6.544

BLENDA LIMA CUNHA - OAB/PI Nº 16.633

SORÊNCIA MADEIRA DE VASCONCELOS – OAB/PI Nº 9.765

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL DAS EMPRESAS. SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL DOS SERVIÇOS. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS PROIBIDOS. SOBREPÊÇO NO VALOR DOS SERVIÇOS POR QUILOMETRO RODADO.

1. A subcontratação total do objeto, em que se evidencia a mera colocação de pessoa interposta entre a administração pública contratante e a empresa efetivamente executora (subcontratada), gera vulneração ao princípio da economicidade;

2. A subcontratação deve ser tratada como exceção. Só é admitida a subcontratação parcial e, ainda assim, desde que seja demonstrada a inviabilidade técnico-econômica da execução integral do objeto por parte da contratada, e que haja autorização formal do contratante.

Sumário: Representação em face da P. M. de Paulistana, exercício 2023. Procedência. Aplicação de multa ao Prefeito Municipal e ao Pregoeiro Municipal. Instauração de Tomada de Contas Especial. Acolhimento da proposta de encaminhamento da DFCONTRATOS. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se refere à Representação interposta pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS em razão de irregularidades detectadas na execução dos contratos nº 043/2023 e nº 044/2023 da Prefeitura Municipal de Paulistana, considerando o Relatório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 2 (peça 03), a Decisão Monocrática 017/2024-GWA (peça 06), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3 (peça 42), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 44), a sustentação oral

da advogada Blenda Lima Cunha (OAB/PI nº 16.633), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Substituto (peça 55), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, com fulcro nas análises da divisão técnica, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 55), preliminarmente, pelo não acolhimento da questão de ordem sustentada pela advogada Blenda Lima Cunha (OAB/PI nº 16.663) em sede de sustentação oral, e no mérito, da seguinte maneira:

a) Pela **PROCEDÊNCIA** da presente Representação, conforme fundamentação no item 2 do voto do relator (peça 56);

b) Pela **aplicação de MULTA** no valor de 2.500 UFR-PI ao Sr. Joaquim Júlio Coelho (prefeito); 500 UFR-PI ao Sr. Roberval dos Santos Oliveira (Pregoeiro e responsável pela adjudicação do objeto); 2.000 UFR-PI à empresa TRANSPORTE PREMIUM LTDA – CNPJ: 10.544.341/0001-81; e 2.000 UFR-PI à empresa CM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA – CNPJ: 13.906.226/0001-06, com fulcro no art. 206, inciso I do Regimento Interno TCE/PI;

c) Pela **instauração** de processo de **Tomada de Contas Especial** em desfavor dos Srs. Joaquim Júlio Coelho, Prefeito Municipal de Paulistana, do Sr. Roberval dos Santos Oliveira, Pregoeiro do Município de Paulistana, e das empresas TRANSPORTE PREMIUM LTDA – CNPJ: 10.544.341/0001-81 e CM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA – CNPJ: 13.906.226/0001-06, dispensada a fase interna, nos termos da Instrução Normativa TCE nº 03/2014 e alterações;

d) Pelo acolhimento da Proposta de Encaminhamento da DFCONTRATOS-3 (Item 4 da peça nº 42) para **recomendar** ao gestor atual do Município de Paulistana que:

d.1. ABSTENHA-SE de contratar empresas sem capacidade operacional para a prestação dos serviços de transporte escolar, em virtude da atuação das contratadas configurar apenas como simples administradoras da frota de terceiros;

d.2. ABSTENHA-SE de contratar veículos que não atendam as normas de trânsito para o transporte escolar (Veículos para o transporte de Carga);

d.3. PRIORIZE a contratação dos prestadores de serviços sublocados, na qual seus veículos atendam as normas de transporte de passageiros, especificamente de alunos em idade escolar, permitindo a participação nos processos licitatórios de MEI – Micro Empreendedor Individual, constituídas na forma da Lei.

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do MPC, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 55), pela **não declaração de inidoneidade** das empresas TRANSPORTE PREMIUM LTDA – CNPJ: 10.544.341/0001-81 e CM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA – CNPJ: 13.906.226/0001-06 e pela **não aplicação de sanção de proibição de exercício de cargo em comissão ou de função de confiança** ao Srs. Joaquim Júlio Coelho, Prefeito Municipal de Paulistana e ao Sr. Roberval dos Santos Oliveira, Pregoeiro do Município de Paulistana.

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 55), **não acolher** a sugestão ministerial de encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (conforme portaria nº 727/2024, em substituição

à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior. Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.
Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 17 em Teresina, 18 de setembro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator Substituto

PROCESSO: TC/004265/2022

PARECER PRÉVIO Nº 111/2024-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2022

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS-PI

PREFEITO: MAXWELL PIRES FERREIRA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBST: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. OCORRÊNCIAS. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DE DECRETOS. NÃO INSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DE SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. DESPESAS COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FALHAS GRAVES.

1. Quando for constatado um bom desempenho das funções de governança, a ausência de falhas graves, bem como o cumprimento dos índices constitucionais e legais, as contas merecem emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS-PI, EXERCÍCIO DE 2022: Emissão de parecer prévio recomendando aprovação com ressalvas das contas de governo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Recomendações e determinações ao atual Prefeito Municipal. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Altos-PI, referente ao exercício financeiro de 2022, considerando o relatório de fiscalização da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 (peça nº 02), o Termo de Conclusão da Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas DFCONTAS (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), a sustentação oral do advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Substituto (peça 34), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 34), pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Altos, exercício financeiro de 2022, na responsabilidade do Sr. Maxwell Pires Ferreira, com esteio no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09.

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, unânime, acompanhando o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 34), pelo acolhimento da Proposta de Encaminhamento da DFCONTAS, nos seguintes termos:

- a) **Determinar** ao atual Chefe do Poder Executivo de Altos, Sr. MAXWELL PIRES FERREIRA que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCEPI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;
- b) **Recomendar** que o gestor acompanhe concomitante a arrecadação e os gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;
- c) **Recomendar** que o gestor cumpra os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes à instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC nº 101/2000 (LRF);
- d) **Recomendar** que o gestor adote providências relacionadas à discussão e aprovação de proposta de Lei de implementação da taxa de administração do RPPS do município;
- e) **Que adote** providências relacionadas à discussão e aprovação de proposta de Lei para implementação da Reforma da Previdência no município, bem como a sua submissão e publicação nos Sistemas do Ministério da Previdência;
- f) **Que comprove** o recolhimento das contribuições devidas ao RPPS no sistema Documentação Web

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício, em razão da ausência justificada da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (conforme portaria nº 727/2024, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 17, de 18 de setembro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator substituto

PROCESSO: TC/004298/2022

PARECER PRÉVIO Nº 112/2024-SSC

ASSUNTO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO 2022

RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO SILVESTRE DE SOUSA (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBST: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: WELTON ALVES DOS SANTOS-OAB/PI Nº 10.199

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. AUSÊNCIA DE FALHAS GRAVES. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. EVOLUÇÃO DO ÍNDICE DA EDUCAÇÃO. EVOLUÇÃO NO INDICADOR IDADE-SÉRIE. AUMENTO DA RECEITA TRIBUTÁRIA ATINENTE AO IPTU. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Quando for constatado um bom desempenho das funções de governança, a ausência de falhas graves, bem como o cumprimento dos índices constitucionais e legais, as contas merecem emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas.

EMENTA: *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ-PI, EXERCÍCIO DE 2022: Emissão de parecer prévio recomendando aprovação com ressalvas das contas de governo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Recomendações e determinações ao atual Prefeito Municipal. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem a Prestação de Contas de Governo do Município de Cajazeiras do Piauí, exercício financeiro de 2022, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 (peça 03), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), a sustentação oral do advogado Welton Alves dos Santos (OAB/PI nº 10.199), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Substituto (peça 38), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 38), pela **emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo da Prefeitura Municipal**

de Cajazeiras do Piauí, exercício 2022 – de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal, Sr. Carlos Alberto Silvestre de Sousa, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: 1) publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; 2) decretos com divergência entre o valor contabilizado e o publicado na imprensa oficial; 3) classificação indevida da receita tributária do IRRF; 4) não instituição da cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos (SMRSU), configurando renúncia de receita; classificação indevida no registro de complementação de fontes de recursos das emendas parlamentares; 5) descumprimento das metas de resultados primário e nominal e da dívida pública consolidada na Lei de Diretrizes Orçamentárias; 6) insuficiência financeira para a cobertura das obrigações financeiras assumidas até o encerramento do exercício; 7) ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS; 8) majoração da alíquota do servidor fora do prazo constitucional; 9) ausência de emissão de certificado de regularidade previdenciária (CRP); 10) ausência de realização da avaliação atuarial anual; 11) ausência de adoção de medida de equacionamento do déficit atuarial do RPPS; 12) não disponibilização da avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS nos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 13) ausência de aportes para a cobertura do déficit financeiro do RPPS; 14) descumprimento de norma constitucional dada pela EC nº 103/2019 para instituição da reforma de previdência no município; baixa avaliação no índice de situação previdenciária (ISP-RPPS); 15) execução de despesas com saúde (ASPS) oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e de transferências constitucionais em unidades diversas do fundo de saúde; 16) bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias devido à ausência de prestação de contas; 17) indicador de distorção idade-série elevado nos anos finais; 18) portal da transparência inexistente.

Decidiu a Segunda Câmara, ainda, unânime, acompanhando o Parquet, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 38), pela expedição das seguintes **determinações** ao atual gestor, com fundamento no art. 1º, XVIII, do RITCE, nos seguintes termos:

a.1. Que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, encaminhe ao TCEPI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;

a.2. Que informe sua avaliação atuarial anual no sistema Documentação Web, conforme prevê o art. 12, VI, “b”, da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2021;

a.3. Que proceda à atualização do Portal Institucional de Transparência Pública de forma a disponibilizar todas as informações e documentos aos cidadãos, assegurando que nele estejam inseridos e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais.

Decidiu a Segunda Câmara, por fim, unânime, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 38), pela expedição das seguintes recomendações ao atual gestor:

b.1) Que sejam publicados todos os Decretos Municipais no Diário Oficial, no prazo máximo de 10 dias a partir da conclusão do ato, em atenção ao art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89;

b.2) Que seja realizado o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

b.3) Que adote medidas para submissão e aprovação de Lei de plano de equacionamento do déficit atuarial do seu RPPS, nos termos da avaliação atuarial anual;

b.4) Que realize o aporte para cobertura da insuficiência financeira do RPPS de Cajazeiras, no valor de R\$ 99.465,79;

b.5) Que sejam adotadas providências relacionadas à discussão e aprovação de proposta de lei para implementação da Reforma da Previdência no município, bem como a sua submissão e publicação nos Sistemas do Ministério da Previdência;

b.6) Que seja adotada política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação-PNE-Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (conforme portaria nº 727/2024, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior. Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 17, de 18 de setembro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator Substituto

PROCESSO: TC/004460/2022

PARECER PRÉVIO Nº 113/2024-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2022

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ/PI

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO (PREFEITO)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: CAIO CÉSAR COELHO BORGES DE SOUSA, OAB/PI Nº 8.336 (PROCURAÇÃO - PEÇA 12, FLS. 01);

VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO, OAB/PI Nº 1.934 (SUBSTABELECIMENTO - PEÇA 42, FLS. 01)

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO E OBSERVÂNCIA DOS PRINCIPAIS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS PELA GESTÃO FISCALIZADA: AUMENTO DA RECEITA TRIBUTÁRIA COM IPTU; CUMPRIMENTO DO REPASSE DE RECURSOS MENSIS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL; CUMPRIMENTO DA APLICAÇÃO MÍNIMA DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DO MUNICÍPIO; CUMPRIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE APLICAÇÃO DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA; CUMPRIMENTO DO PERCENTUAL DE APLICAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB (VAAT) NA EDUCAÇÃO INFANTIL; CUMPRIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB - VAAT EM DESPESAS DE CAPITAL; MELHORA NO INDICADOR DE DISTORÇÃO IDADE-SÉRIE; CUMPRIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO COM GASTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS).

Quando constatado bom desempenho das funções de governança, a ausência de falhas de natureza grave, bem como o cumprimento dos principais índices constitucionais e legais, as contas merecem emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2022: Emissão de parecer prévio recomendando aprovação com ressalvas das contas de governo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual. Recomendações e Determinações. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Prestação de Contas de Governo do Município de São Francisco do Piauí, exercício financeiro de 2022, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 (peça 03), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 (peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Substituto (peça 53), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em discordância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 53), pela emissão de parecer prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de governo do **Chefe do Executivo Municipal de São Francisco do Piauí, exercício 2022** com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: 1) *Publicação de*

decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; 2) Publicação de Decretos com valores divergentes do prestação de contas (Sagres); 3) Não publicação na imprensa oficial de Decreto de alteração orçamentária; 4) Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; 5) Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; 6) Ausência de arrecadação da receita tributária-IRRF; 7) Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal; 8) Não fixação na LDO da meta da dívida pública consolidada; 9) Não fixação na LDO da meta da dívida consolidada líquida; 10) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; 11) Não implementação da medida de equacionamento de déficit atuarial proposta pela avaliação atuarial anual; 12) Aumento do déficit atuarial no exercício pela não efetividade do plano de amortização vigente; 13) Não disponibilização da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores nos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 14) Descumprimento de norma constitucional dada pela EC nº 103/2019 para instituição da Reforma da Previdência no município; 15) Baixa avaliação no Índice de Situação Previdenciária (ISP-RPPS); 16) Portal da transparência - nível básico.

Decidiu ainda a Segunda Câmara, **unânime**, acompanhando parcialmente o Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 53), pelo encaminhamento das propostas de encaminhamento da DFCONTAS 2, na forma de **RECOMENDAÇÕES**, nos seguintes termos:

- a) RECOMENDAR a utilização dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos;
- b) RECOMENDAR a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal;
- c) RECOMENDAR que a contabilidade do ente atenda as disposições do MCASP, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;
- d) RECOMENDAR que o gestor cumpra os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC nº 101/2000 (LRF);
- e) RECOMENDAR o acompanhamento da execução das despesas com pessoal a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual constitucional;
- f) RECOMENDAR que na elaboração da LDO sejam fixadas as metas e outros requisitos dispostos na CF/88, na LRF e demais normas que regem a matéria;
- g) RECOMENDAR o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;
- h) RECOMENDAR que haja submissão e aprovação de Lei de plano de amortização condizente com a avaliação atuarial;
- i) RECOMENDAR que haja submissão e aprovação de Lei de plano de amortização condizente com a avaliação atuarial, bem como submissão e aprovação de Lei para reforma da previdência ampla no município, nos termos da EC nº 103/2019;

- j) RECOMENDAR que o gestor promova a publicação oficial das alterações dos demonstrativos obrigatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- k) RECOMENDAR que o gestor adote medidas para submissão e aprovação de Lei da Reforma da previdência ampla no município, nos moldes da EC nº 103/2019;
- l) RECOMENDAR que o gestor adote providências no sentido de melhorar os resultados do seu RPPS, nos termos da Portaria nº 1.467/2022;
- m) RECOMENDAR ao gestor que mantenha atualizado o sítio eletrônico do ente de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (conforme portaria nº 727/2024, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 17 de 18 de setembro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator Substituto

PROCESSO: TC/004362/2022

PARECER PRÉVIO Nº 094/2024-SPC
EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 2732 – PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 16/09/2024 A 20/09/2024
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA/PI
PREFEITA: MARIA DAS DORES FONTENELE BRITO
ADVOGADOS: ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA (OAB/PI Nº 3941) – (PROCURAÇÃO: PEÇA 16)
JAMYLLÉ DE MELO MOTA (OAB/PI Nº 13.229) – (PROCURAÇÃO: PEÇA 16)
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS APURADAS NÃO POSSUEM ROBUSTEZ PARA ENSEJAR A REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Exercício de 2022. Prefeitura Municipal de Luís Correia/PI. Emissão de Parecer Prévio de Aprovação com Ressalvas. Determinações. Recomendações.

Síntese das falhas remanescentes: Divergências entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os dos decretos publicados na imprensa oficial (parcialmente sanada); Classificação indevida no registro de complementação de fontes de recursos das emendas parlamentares (parcialmente sanada); Indicador distorção idade série apresenta percentuais elevados (parcialmente sanada); Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo (não sanada); Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita (não sanada); Descumprimento das metas de Resultado Primário e da Dívida Consolidada Líquida fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (não sanada); Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas (não sanada); Não disponibilização da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores nos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal (não sanada); Baixa avaliação no Índice de Situação Previdenciária (ISP-RPPS) (não sanada).

A Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, emitiu **parecer prévio pela aprovação com ressalvas** da presente prestação de contas de governo, indicando para a respectiva Prefeitura Municipal de Luís Correia, na gestão da Sra. Maria Das Dores Fontenele Brito, a emissão das seguintes **determinações e recomendações** à gestora:

DETERMINAR a utilização dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos.

RECOMENDAR o cumprimento do art. 5º, da Instrução Normativa TCE/PI nº 05, de 16 de dezembro de 2021.

RECOMENDAR a utilização de classificação devida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares.

DETERMINAR a instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, em cumprimento ao art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020.

DETERMINAR o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme disposto no § 1º, do seu art. 4º. DETERMINAR o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal.

RECOMENDAR que se promova a transparência fiscal do RPPS, informando a situação financeira e atuarial do seu RPPS, nos termos do inciso IV, §2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

RECOMENDAR que o gestor adote providências no sentido de melhorar os resultados do seu RPPS, nos termos da Portaria nº 14.762/2020.

RECOMENDAR a adoção de política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação-PNEMeta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE).

Presentes os conselheiros(a) FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULÁLIO, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 16/09/2024 a 20/09/2024. Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC N.º 007.786/2024

ACÓRDÃO N.º 505/2024 - SSC

DECISÃO N.º 266/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PORTARIA GP N.º 0871/2024, DE 17.06.2024 - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª LÚCIA MARIA RIBEIRO FERREIRA

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO CONTRATUAL TRABALHISTA DA REQUERENTE.

A decisão que determinou o pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, ainda que de maneira indireta, reconheceu o vínculo contratual trabalhista da requerente.

Logo, o vínculo previdenciário da servidora dar-se-ia com o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e não com o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí - RPPS PI.

***Sumário.** Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Análise técnica circunstanciada. Não Registro do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição à Sr.ª Lúcia Maria Ribeiro Ferreira.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios de Registro de Ato de Aposentadoria da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL 3, peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto do Relator (peça 11) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, discordando do Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 11), em: a) nos termos do art. 197, II c/c art. 372, II, ambos da Resolução TCE PI n.º 13/11 (RI TCE PI), Julgar Ilegal e Não autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Portaria GP n.º 0871/2024), no valor de R\$

2.569,61 (Dois mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e um centavos) mensais, à Sr.ª Lúcia Maria Ribeiro Ferreira, já qualificada nos autos, em virtude da quebra do vínculo estatutário da servidora, sem prejuízo do cumprimento da decisão judicial proferida no bojo do Processo n.º 0025807-80.2013.8.18.0000, o qual garante o pagamento da aposentadoria à servidora; b) Dar ciência do teor desta decisão a Sr.ª Lúcia Maria Ribeiro Ferreira, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE/PI n.º 13/11, dentro do prazo de trinta dias, o qual será contado a partir da juntada do respectivo Aviso de Recebimento (AR) aos autos, sendo a notificação realizada por via postal, bem como após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, Oficiar o Órgão de Origem, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo de quinze dias úteis contados da ciência da decisão transitada em julgado, a adoção de medidas regularizadoras cabíveis, conforme dispõe o art. 375 c/c o art. 376 da Resolução TCE/PI n.º 13/11.

Ausente(s): Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (portaria n.º 476/2024 - em gozo de licença prêmio).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (conforme portaria n.º 727/2024, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior. Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 017, em 18 de setembro de 2024. Teresina-PI.

- assinado digitalmente -

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 007.000/2024

ACÓRDÃO N.º 507/2024 - SSC

DECISÃO N.º 268/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, SUB JUDICE - FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PORTARIA GP N.º 0639/2024, DE 03.05.2024 - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª FRANCISCA DAS CHAGAS MOURA

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, *SUB JUDICE*. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO CONTRATUAL TRABALHISTA DA REQUERENTE.

A decisão que determinou o pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, ainda que de maneira indireta, reconheceu o vínculo contratual trabalhista da requerente.

Logo, o vínculo previdenciário da servidora dar-se-ia com o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e não com o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí - RPPS PI.

Sumário. Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Análise técnica circunstanciada. Não Registro do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, sub judice, à Sr.ª Francisca das Chagas Moura.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios de Registro de Ato de Aposentadoria da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL 3, peças 03, 07 e 11), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça 04, 08 e 12), o voto do Relator (peça 17) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto (peça 17), em: a) nos termos do art. 197, II c/c art. 372, II, ambos da Resolução TCE PI n.º 13/11 (RI TCE PI), Julgar Ilegal e Não autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, sub judice (Portaria GP n.º 0730/2024), no valor de R\$ 2.131,10 (Dois mil, cento e trinta e um reais e dez centavos) mensais, à Sr.ª Francisca das Chagas Moura, já qualificada nos autos, em virtude da quebra do vínculo estatutário da servidora, sem prejuízo do cumprimento da decisão judicial proferida no bojo do Processo n.º 0819074-60.2024.8.18.0140, o qual garante o pagamento da aposentadoria à servidora; b) Dar ciência do teor desta decisão à Sr.ª Francisca das Chagas Moura, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE PI n.º 13/11, dentro do prazo de trinta dias, que será contado a partir da juntada do respectivo Aviso de Recebimento (AR) aos autos, sendo a notificação realizada por via postal, bem como após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, Oficiar o Órgão de Origem, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo de quinze dias úteis contados da ciência da decisão transitada em julgado, a adoção de medidas regularizadoras cabíveis, conforme dispõe o art. 375 c/c o art. 376 da Resolução TCE/PI n.º 13/11.

Ausente(s): Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (portaria n.º 476/2024 - em gozo de licença prêmio).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (conforme portaria n.º 727/2024, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior. Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 017, em 18 de setembro de 2024.

- assinado digitalmente -

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/010248/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): FRANCILENE GOMES EVANGELISTA DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 220/2024 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, requerida por **Francilene Gomes Evangelista de Oliveira, CPF nº 949.252.323-04**, esposa do servidor militar inativo **Almir Pereira de Oliveira, CPF nº 275.065.253-72**, outrora ocupante do cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado do Piauí, matrícula nº 012168-1, falecido em 07/04/24 (certidão de óbito à fl. 1.7), com fulcro art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/19 c/c Lei nº 5.378/04, com redação da Lei nº 7.311/19.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 03) e o Parecer Ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI **julgar legal** a Portaria GP nº 945/2024– PIAUIPREV de 08 de julho de 2024 (peça nº 01/fls. 100), publicada no DOE nº 143/2024, de 24 de julho de 2024 (peça nº 01/fl. 103), **autorizando o seu registro**, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 3.822,06 (Três mil, Oitocentos e Vinte e Dois reais e Seis centavos)** mensais. Remuneração do Servidor no Cargo Efetivo: Subsídio (Anexo Único da Lei 6.173/12 com redação dada pelo Anexo II da Lei 7.081/2017, c/c os acréscimos dado pelo Art. 1º da Lei nº 6.933/16, Art. 1º, I, II da Lei nº 7.132/18, Art. 1º da Lei nº 7.713/2021 e Art. 1º da Lei nº 8.316/2024) valor R\$ 3.774,32; VPNI -Gratificação Por Curso da Polícia Militar (Art. 55 Inciso II, da Lei nº 5.378/2004 e Art. 2º caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/2012) valor R\$ 47,74; Benefício/Rateio de Cotas: Valor da cota familiar (100% dos subsídio - um dependente) Valor da pensão por morte R\$ 3.822,06; BENEFICIÁRIA: Nome: Francilene Gomes Evangelista de Oliveira; Data Nascimento: 07/11/1970; Dependente: Cônjuge; CPF: 949.252.323-04; Dt. início: 07/04/2024; Dt. Fim: Vitalício; Rateio: 100%; Valor R\$ 3.822,06.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 24 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/010383/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): FRANCISCO FERREIRA CHAVES NETO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVI. DO MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 221/2024 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, requerida por **Francisco Ferreira Chaves Neto, CPF nº 306.646.673-68** 4, condição de esposo da servidora ativa **Cynara Maria Bezerra Chaves, CPF nº 395.641.503-53**, ocupante do cargo de Agente Administrativo “B”, matrícula nº 12081-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Administração do Município de Valença do Piauí, falecida em 12/07/24 (certidão de óbito à peça/fl.13/14), com fulcro art. 40, § 7º, II da CF/88 c/c art. 40 da Lei Municipal nº 1.254/17.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 03) e o Parecer Ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI **julgar legal** a Portaria GP nº 21/2024– SE/GOV/VALEÇA-PREV de 12 de agosto de 2024 (peça nº 01/fls. 40), publicada no Diário Oficial dos Municípios nº 5.133/2024, de 14 de agosto de 2024 (peça nº 01/fls. 42), **autorizando o seu registro**, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.991,36 (Um mil e Novecentos e Noventa e Um reais e Trinta e Seis centavos)** mensais. Remuneração da Servidora no Cargo Efetivo: Vencimento (Lei Municipal nº 861/97 de 27/10/1997 e Lei nº 1.365 de 28/03/2023) valor R\$ 1.580,45; Adicional de Tempo de Serviço (Art. 66, da Lei municipal nº 861/97 de 27/10/1997), valor R\$ 410,91; Total R\$ 1.991,36. Provento de Pensão: Valor Mensal no termo do art.40, §7º,II da CF, valor R\$1.991,36; Mês de Julho/2024- proporcional ao óbito-20 dias- R\$ 1.284,60; Mês de agosto/2024 R\$ 1.991,36; PROVENTOS A RECEBER: R\$ 1.991,36.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 24 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/011447/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ALBERTO DA FONSECA BARROS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 226/2024 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor **Alberto da Fonseca Barros, sob o CPF nº 048.164.983-20**, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0036765, da Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI, com fundamento no artigo 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL (peça nº 03) e o Parecer Ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1.201/2024 – PIAUIPREV, de 30 de Agosto de 2024, (peça nº 01, fls. 193), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – DOE nº 171/2024 de 03/09/24 (peça nº 01, fls. 194), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 2.048,90 (Dois mil e quarenta e oito reais e noventa centavos)** mensais. Discriminação de Proventos (Com integridade e revisão pela paridade): Vencimento (LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14 c/c Art. 1º, da Lei nº 8.316/2024) Valor R\$: 2.006,90; Gratificação Adicional (Art. 65, da LC nº 13/94), valor R\$ 42,00; Proventos a Atribuir R\$ 2.048,90.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 23 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/011179/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA (IPMT)

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 227/2024 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida a servidora **Maria do Socorro dos Santos Araújo, CPF nº 373.847.163-49**, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, referência “C1”, matrícula nº 028074, da Fundação Municipal de Saúde de Teresina (FMS), com fundamento legal no art. 6º e 7º, da EC nº 41/03 c/c art. 2º, da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL 3 (peça nº 03) e o Parecer Ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria IPMT nº 258/2023 - IPMT, de 01 de novembro de 2023, (peça nº 01, fl. 44), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina –DOM, ano 2023, nº 3.626 de 25/10/2023 (peça nº 01, fl. 65), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 2.814,06 (dois mil, oitocentos e catorze reais e seis centavos)** mensais. Composição/Cálculo e Fundamentação Legal dos Proventos: Vencimento com paridade (Lei Complementar Municipal nº 4.485/2013, c/c a Lei Complementar Municipal nº 5.479/2019) R\$: 2.814,06; Total dos Proventos a receber R\$ 2.814,06.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 23 de setembro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/010313/2024

PROCESSO TC/010313/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MATILDE PEREIRA DE ALMEIDA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 248/2024 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida pela Sr.^a **MATILDE PEREIRA DE ALMEIDA**, na condição de cônjuge do servidor falecido Sr. Dionísio Lopes de Almeida, óbito ocorrido em 28/02/2024, (Certidão de óbito à peça 01, fls. 13), outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, classe I, padrão “E”, matrícula nº 060327-9, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fulcro no art. 40, § 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões a peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria GP nº 0861/2024-PIAUÍPREV, de 14 de junho de 2024, publicado no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 121/2024, de 24 de junho de 2024, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a)** Proventos, de acordo com o art. 25 da Lei Complementar nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06 c/c art. 1º da Lei nº 7.766/2022 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator Substituto

PROCESSO: TC/009760/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: MARIA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA SOUSA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
RELATOR SUBSTITUTO: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 249/2024–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **MARIA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA SOUSA**, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão “E”, Matrícula nº 0178918, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1027/2024-PIAUÍPREV, de 29 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 149, de 31 de julho de 2024, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** *Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 38/04, Lei nº 6.560/14 c/c art. 1º da Lei nº 8.313/2024;* **b)** *Gratificação Adicional, conforme art. 65, da Lei Complementar nº 13/94.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator Substituto

PROCESSO: TC/011216/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: WERA LÚCYA BARBOSA DE MOURA ALVES
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
RELATOR SUBSTITUTO: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 250/2024–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **WERA LÚCYA BARBOSA DE MOURA ALVES**, ocupante do cargo de Professora 40h, classe “SE”, nível II,

Matrícula nº 0836575, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 43, II, III, IV e V, § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1087/2024-PIAUIPREV, de 08 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 170, de 30 de agosto de 2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 71/06 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024; b) Gratificação Adicional, conforme art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após decorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator Substituto

PROCESSO: TC/011426/2024

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: ACÓRDÃO Nº 329/2024-SPC - PROFERIDO NOS AUTOS DA DENÚNCIA ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 270/2021 (TC-015333/2022)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO, EXERCÍCIO DE 2022.

RECORRENTE: JOSÉ LUÍS SOUSA (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA, OAB/PI Nº 3.767, FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA, OAB/PI Nº 6.466, EDYANE RODRIGUES MACEDO, OAB/PI Nº 12.384, E RICARDO ARAÚJO LEAL DO PRADO, OAB/PI Nº 11.394.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 252/2024-GWA

Trata-se de **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pelo **Sr. JOSÉ LUÍS SOUSA – Prefeito Municipal de Baixa Grande do Ribeiro**, exercício 2022, em face do Acórdão nº 329/2024-SPC, proferido nos autos da Denúncia TC-015333/2022, de Relatoria do Conselheiro Substituto Jailson Fabianh Lopes Campelo, acerca de possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 270/2021.

Efetuando-se o juízo de admissibilidade do presente recurso, na forma prevista no artigo 408 do Regimento Interno - Resolução TCE/PI nº 13/11, verifica-se que não foi cumprido o requisito da tempestividade, como abaixo demonstrado.

No caso em exame, verifica-se que o Acórdão nº 329/2024-SPC foi publicado no Diário Eletrônico do dia 24/07/2024, porém foram interpostos Embargos de Declaração, em 31/07/2024, TC/009251/2024, no quinto dia útil do prazo, o qual suspende o prazo para a interposição do recurso principal, conforme art. 433 do Regimento Interno TCE/PI.

Ressalte-se que nos autos dos Embargos de Declaração foi proferida Decisão Monocrática nº 211/2023-GJC, publicada em 06/08/2024, retomando-se, assim, o prazo para interposição recursal. Verifica-se que os 25 dias úteis restantes **findaram em 12/09/2024**.

Desta feita, uma vez que o recurso de reconsideração foi protocolado no dia 17/09/2024, verifica-se que foi interposto fora do trintídio legal, nos termos do art. 258, §1º e art. 423 da Resolução TCE/PI nº 13/11.

Por outro lado, não há dúvida quanto ao cumprimento dos demais requisitos necessários à interposição do recurso, quais sejam: a) a legitimidade, nos termos do artigo 414 do Regimento Interno TCE/PI; b) o cabimento, nos termos do artigo 428; c) a juntada de cópia da decisão recorrida e da comprovação da publicação, nos termos do artigo 406, §1º, inciso I da Resolução TCE/PI nº 13/11.

Contudo, o conhecimento de um recurso requer o cumprimento concomitante de todos os requisitos necessários à sua interposição, consoante estabelece o artigo 408 da Resolução TCE/PI nº 13/11.

Diante do exposto, ante a intempestividade do presente Recurso de Reconsideração, contrariando os termos do artigo 428, § 4º do Regimento Interno deste TCE/PI, decido pelo **NÃO CONHECIMENTO do presente recurso**.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e, após o trânsito em julgado, à Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Teresina, 19 de setembro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator Substituto

PROCESSO: TC/011266/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARILENE RODRIGUES MOURA BARROSO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 253/2024 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida pela Sr.^a **MARILENE RODRIGUES MOURA BARROSO**, na condição de cônjuge do servidor falecido Sr. Edivá Barroso Leal Carvalho, óbito ocorrido em 29/10/2023, (Certidão de óbito à peça 01, fls. 08), outrora ocupante do cargo de Técnico de Fiscalização Agropecuária, classe “I”, referência “C”, matrícula nº 2047489, do quadro de pessoal da Agência de Defesa Agropecuária do Piauí (ADAPI), com fulcro no art. art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões a peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria GP nº 1076/2024-PIAUÍPREV, de 29 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 170/2024, de 30 de agosto de 2024, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a)** Vencimento, de acordo com o art. 12 da Lei nº 6.309/13, c/c Lei nº 7.953/2023; **b)** Gratificação de Fiscalização Agropecuária, conforme art. 27, II, parágrafo único da Lei nº 7.953/2023.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator Substituto

PROCESSO: TC/011320/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: MARIA MARGARETH DA LUZ MARTINS
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
RELATOR SUBSTITUTO: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 254/2024–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **MARIA MARGARETH DA LUZ MARTINS**, ocupante do cargo de Dentista, classe “III”, Padrão “D”, Matrícula nº 0420107, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com fundamento no art. art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1128/2024-PIAUÍPREV, de 19 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 170, de 30 de agosto de 2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento, de acordo com o art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024; **b)** VPNI, conforme os artigos 25 e 26 da Lei nº 6.201/12.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator Substituto

PROCESSO: TC/010517/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: ADÉLCIO FRANCISCO DA SILVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
RELATOR SUBSTITUTO: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 256/2024–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor **ADÉLCIO FRANCISCO DA SILVA**, ocupante do cargo de Motorista, referência “C6”, Matrícula nº 198, do quadro

de pessoal da Câmara Municipal de Teresina-PI, com fundamento no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.235/2023, de 11 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial do Município – D.O.M nº 3.656, de 12 de dezembro de 2023, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Vencimento, de acordo com a Lei Municipal nº 5.880/2023; b) VPNI, conforme o art. 17 da Lei Municipal nº 4.882/16; c) Gratificação de Produtividade Operacional – GPO, com fulcro no art. 3º da Lei Municipal nº 5.504/2020.**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO: TC/010020/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: JOANA FERREIRA DE MORAES DUARTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 257/2024–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **JOANA FERREIRA DE MORAES DUARTE**, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe “III”, Padrão “E”, Matrícula nº 0406589, lotada no Hospital Regional de Amarante, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com fundamento no art. art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, garantida a

paridade, c/c Decisão Judicial nº 0800959-09.2024.8.18.0037 da Vara Única de Amarante do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (Processo Sei nº 00003.005582/2024-76).

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.021/2024, de 26 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 150/2024, de 01 de agosto de 2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 38/2004, Lei nº 6.560/14 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024; b) Gratificação Adicional, com fulcro no art. 65 da Lei Complementar nº 13/94.**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO: TC/009846/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

INTERESSADA: AIRTON DANIEL DO NASCIMENTO BEZERRA E HUMBERTO COSTA BEZERRA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 258/2024 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida pelo Sr. **AIRTON DANIEL DO NASCIMENTO BEZERRA**, na condição de companheiro, e **HUMBERTO COSTA BEZERRA**, na condição de filho menor (nascido em 20/10/2020), da servidora **JOELMA DOS SANTOS COSTA**, óbito ocorrido em 26/06/2022, (Certidão de óbito à peça 01, fls. 06), outrora ocupante do cargo de Auxiliar

Operacional de Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência “A5”, Matrícula nº 058430, com fulcro no art. 12, I e III, 15, 16, 17, I e 21, II, “e”, todos da Lei Municipal nº 5.686/2021.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões a peça nº 03, no sentido de que os requerentes preenchem as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria nº 178/2023-IPMT, de 14 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina – D.O.M nº 3.583, de 21 de agosto de 2023, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a)** Vencimento, de acordo com a Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.732/2022; **b)** Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, conforme art. 57 da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.732/2022.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO: TC/010400/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: MARIA ANTONIÊTA AMORIM DOS SANTOS SILVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
RELATOR SUBSTITUTO: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 259/2024–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **MARIA ANTONIÊTA AMORIM DOS SANTOS SILVA**, ocupante do cargo de Professora 40h, classe “SE”, nível IV, Matrícula nº 0584487, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e Decisão Judicial no Mandado de Segurança de nº 0814290-40.2024.8.18.0140, do TJ/PI.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1096/2024-PIAÚÍPREV, de 09 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 159/2024, de 14 de agosto de 2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 71/2006, c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024; **b)** Gratificação Adicional, com fulcro no art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO: TC/011315/2024

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO
INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
RELATOR SUBSTITUTO: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 260/2024 – GWA

Trata o presente processo de *Transferência para a Reserva Remunerada, A Pedido*, do Sr. **FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES**, na patente de 3º Sargento-PM, Matrícula nº 015608, lotado no 14º BPM/OEIRAS, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 24 – G, inciso I e parágrafo único do Decreto Lei nº 667/69, introduzido pelo art.25 da Lei nº 13.954/19 c/c Decreto Estadual nº 18.790/20.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em

conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o ato governamental datado de 05/09/2024 (peça 01, fls. 157), publicado no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 174, de 05/09/2024 (peça 01, fls. 159), concessivo do benefício da Transferência para Reserva Remunerada ao interessado, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: **a) Subsídio, de acordo com anexo único da Lei 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017, c/c o acréscimos dados pelo art. 1º, II da Lei nº 6.933/16, art. 1º, I, II, da Lei nº 7.132/2018 e art. 1º da Lei nº 7.713/2021 e art. 1º da Lei nº 8.316/2024; b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar, de acordo com art. 55, II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/12.**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº 011524/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

INTERESSADA: MARIA DEUSILENE DE BRITO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 234/2024 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade** concedida à servidora **Maria Deusilene de Brito**, CPF nº 240.548.363-72, ocupante do cargo de e Assistente Técnico de Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, referência “B3”, matrícula nº 029150, lotada na Fundação Municipal de Saúde de Teresina – FMS.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 26/2024 IPMT (fl. 1.83) publicada no Diário Oficial do Município de

Teresina, em 26/02/2024, concessiva da **Aposentadoria Voluntária por Idade**, da **Sra. Maria Deusilene de Brito**, nos termos do art. 40, §1º, III, “b” da CF/88 com redação anterior à EC nº 103/2019, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.182,91** (mil cento e oitenta e dois reais e noventa e um centavos).

Proventos proporcionais de aposentadoria	
Vencimento, conforme Lei Complementar Municipal nº 5.479/2019.	R\$ 2.341,15
PROVENTOS PROPORCIONAIS DE APOSENTADORIA	
Valor da Média , Lei Federal nº 10.887/04.	R\$ 1.873,16
Valor após aplicação do percentual , artigo 40 §1º III “b” da CF/88.	R\$ 1.182,91
Total de Proventos a Receber	R\$ 1.182,91

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **24 de Setembro de 2024**.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Nº PROCESSO: TC/011153/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS (EXERCÍCIO DE 2024)

REPRESENTANTE: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PÚBLICA DFPESSOAL 4

REPRESENTADO: ROGER COQUEIRO LINHARES (PREFEITO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº DECISÃO: 241/2024-GFI

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela Divisão de Fiscalização de Previdência Pública – DFPESSOAL 4 com fundamento no art. 235, I, parágrafo único do RI/TCE-PI, em desfavor do Sr. ROGER COQUEIRO LINHARES, Prefeito municipal de José de Freitas, visando apurar a irregularidade na prestação de

contas, exercício 2024 (peça 3), referente ao recolhimento das contribuições previdenciárias do Regime Próprio de Previdência Social do Município, conforme Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023 e Portaria nº 125/2024.

A Divisão Técnica no relatório de representação de peça 04, inicialmente, informou que não foi possível confirmar o regular recolhimento de contribuições previdenciárias da Prefeitura Municipal de José de Freitas, no dia 11/09/2024, segundo sistemas internos deste TCE.

Entretanto, na peça 06 consta nova manifestação da divisão técnica, com a seguinte manifestação:

“Após reenvio de novas peças ao Sistema Documentação Web, informo a regularização das contribuições previdenciárias do município de José de Freitas, na data de hoje, relativo aos meses de janeiro a maio de 2024”.

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, considerando a adimplência da prefeitura, atestada pela DFPESSOAL (peça 06), após a regularização das pendências verificadas, opina pelo arquivamento da presente representação.

Desse modo, considerando que a Divisão Técnica sugere o arquivamento com a regularização das pendências (fl. 9 da peça 4); e

Considerando a nova manifestação da DFPESSOAL 4 com a manifestação do Ministério Público de Contas, determino o arquivamento da presente Representação, conforme permissivo contido no art. 236-A, do RITCE/PI.

Encaminho os autos à Secretaria das Sessões para publicação.

Ato contínuo à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO TC Nº 011535/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: ANTÔNIO MACÊDO DE ANDRADE, CPF Nº 151.215.343-53

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 216/24 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao servidor Sr. ANTONIO MACÊDO DE ANDRADE, CPF Nº 151.215.343-53, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, referência “C5”, matrícula nº 002601, lotado na Secretaria Municipal da Educação de Teresina - SEMEC, com Fundamentação Legal no art. 9º, §1º, §2º, §3º, §6º, I, “a” e §7º, I c/c art. 25, §1º, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 130/2024 IPMT, concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 3.755/2024, ano 2024, em 07/05/2024, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.538,03 (um mil, quinhentos e trinta e oito reais e três centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos, com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 5.732/22	R\$ 1.538,03
Total dos proventos a receber	R\$ 1.538,03

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 23 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/007345/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05).

INTERESSADA: SILVANA REGO DE CARVALHO, CPF Nº 275.066.813-15.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 254/2024 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05)**, concedida à servidora **Silvana Rego de Carvalho**, CPF nº 275.066.813-15, no cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-M, Matrícula nº 0626, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI, com arrimo no **art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05**. A publicação ocorreu no **Diário da Assembleia nº 187**, em 28/09/2023 (fls. 1.73).

Considerando a consonância da informação e errata apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-6), com o Parecer Ministerial Nº. **2024PA0409** (Peça 07), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GPNº 0588/2024 -PIAUIPREV**, em 23 de abril de 2024 (fls. 1.171), publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 82/2024, em 26/04/2024 (fls. 1.172), Ato da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí Nº 1485/2023, de 28/09/2023 (fls. 1.73), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$5.334,21 (cinco mil, trezentos e trinta e quatro reais e vinte e um centavos)** mensais.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	
SALÁRIO BASE (LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21).	R\$3.626,46
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
VANTAGEM PESSOAL (ART. 11 E ART.26 DA LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21).	R\$1.707,75
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$5.334,21

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 19 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/009852/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05).

INTERESSADO: DEMERVAL PEREIRA DA SILVA - CPF Nº 207.758.063-15.

PROCEDÊNCIA: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA-PI.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 258/2024 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05)**, concedida ao servidor **Demerval Pereira da Silva**, CPF nº 207.758.063-15, no cargo de Oficial de Gabinete, referência C6, Matrícula nº 70, lotado na Câmara Municipal de Teresina, nos termos do **art. 3º, da EC nº 47/05 c/c art. 7º, da EC nº 41/03**. O ato concessório foi publicado no **D.O.M. nº 3.643, ano 2023**, em 22/11/2023 (fls. 1.60).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2024JA0406** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria Nº 1.156/2023 - IPMT**, de 16 de novembro de 2023 (fls. 1.57-58), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$11.423,14 (onze mil, quatrocentos e vinte e três reais e quatorze centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
1. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR QUANDO EM ATIVIDADE	
. Vencimento	R\$8.646,12
. Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI (adicional p/Tempo de serviço)	R\$1.047,80
. Gratificação Produtividade Operacional - GPO	R\$1.729,22
. TOTAL	R\$11.423,14
2. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR DO CARGO EFETIVO	
. Vencimento	R\$8.646,12
. Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada-VPNI (adicional p/ tempo de serviço)	R\$1.047,80
. Gratificação de Produtividade Operacional – GPO (20%)	R\$1.729,22
TOTAL	R\$11.423,14
3. APOSENTADORIA: COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE ART. 3º DA EC Nº 47/05.	
. Vencimento (Lei Promulgada nº 5.880/2023)	R\$8.646,12
. Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI (art. 17 Lei nº 4.882/2016)	R\$8.646,12
. Gratificação de Produtividade Operacional – GPO (art. 3º Lei nº 5.504/2020)	R\$1.729,22
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$11.423,14
(ONZE MIL, QUATROCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E QUATORZE CENTAVOS)	

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 24 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/010097/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

INTERESSADO: ANTÔNIO BORGES DE SOUSA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 234/24 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA**, concedida ao servidor **ANTÔNIO BORGES DE SOUSA**, CPF nº 520.304.588-72, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, padrão “E”, matrícula nº 2778505, da Secretaria de Estado da Saúde (SESAPI), com arrimo no art. 46, § 1º, III c/c art. 53, § 4º, do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, sem paridade.

Conforme o item 06 do Relatório de Aposentadoria acostado à peça 03, destacou-se que o servidor implementou a idade de 75 anos em 24.08.2022, portanto, após a atual Reforma da Previdência Estadual. Desta forma, o cálculo da aposentadoria compulsória deveria atender o comando do §4º do art. do art. 53 do ADCT da CE/PI, com redação dada pela EC 54/2019. Contudo, conforme Portaria nº 0929/2024 constante na fl. 3493 da peça 01, a concessão do benefício ocorreu com fulcro no art. 46 § 1º III c/c art. 53 § 4º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, portanto, em consonância ao exposto pela Divisão Técnica.

Em novo relatório técnico (peça 05), quanto à admissão no serviço público estadual em 01/07/1987, sem concurso público (fl. 1.953), para o cargo de Auxiliar de Serviço, conforme Certidão de Admissão, de 23/03/2023 (fl. 1.3423) e, posteriormente, sendo reequadrado no cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, padrão “D”, conforme Decreto nº 16.870/16, de 18/11/2016 (fl. 1.21), destacou-se que o servidor ingressou no quadro de pessoal dos servidores do Estado em 01/07/87, dentro do limite imposto por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10.

Em novo parecer, acostado à peça 06, o MPC opinou pelo Registro do ato concessório, tendo em vista que a parte interessada atendeu aos requisitos e, conforme o novo relatório técnico (peça 05) não foram constatados vícios ou falhas que impedissem o julgamento da irregularidade do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 05) com o Parecer Ministerial (Peça 06) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0929/24 – PIAUIPREV (fl. 1.3493), publicada no D.O.E. nº 149/2024, em 31/07/24, pág. 33 (fl. 1.3494)**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria compulsória - Proventos proporcionais calculado sobre a média, reajuste manter valor real	
4.797 / 12.775 (37.5499%) DE R\$ 1.327,16 DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04 e Art. 62 da O.N. nº 02/09	R\$ 523,26
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 523,26

Perfaz o valor de **R\$ 523,26 (QUINHENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS)**, com garantia de percepção do salário mínimo vigente, conforme art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988.

O interessado informa à fl. 1.14 que não recebe outros benefícios previdenciários. Portanto, não incide o desconto por faixas previsto no art. 24, § 2º, da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 23 de Setembro de 2024.

*(assinado digitalmente)***JACKSON NOBRE VERAS**

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/009006/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DO CARMO RIBEIRO

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE FRONTEIRAS – PI

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 235/24 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora **MARIA DO CARMO RIBEIRO**, CPF nº 859.113.133-91, ocupante do cargo de Professor(a), 20 horas, classe “C”, nível VI, Matrícula nº 8054, da Secretaria de Educação do município de Fronteiras-PI, com arrimo nos arts. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88 c/c o art. 23, I, II, III e IV e art. 29 da Lei Municipal nº 411/07.

Inicialmente, o Setor Técnico (peça 03) fez constar que a servidora informou, às fls. 1.33, que acumula este cargo de Professor(a) 20 horas no município de Fronteiras-PI com outro cargo público no Governo Estadual (SEDUC). No entanto, a interessada não informou qual cargo ocupa no Estado para efeito de análise quanto à possibilidade de acumulação dos referidos cargos. Assim, o Ministério Público de Contas opinou pela conversão do ato em diligência (peça 04), para que a servidora fosse notificada e informasse qual cargo ocupa na SEDUC.

O Fundo Previdenciário Municipal de Fronteiras-PI encaminhou, via Ofício nº 24/24 (fl. 8.1), a declaração firmada pela servidora de que exerce um cargo de Professor, SL-II, na SEDUC (fl. 8.2 e 8.6). Foi

PROCESSO: TC/007323/2024

enviado o Termo de Compromisso e Posse da servidora na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor, Classe “SL”, Nível I (fls. 8.4)

Ato contínuo, a divisão técnica (peça 12) concluiu que trata-se de dois cargos de professor, um com carga-horária de 20 horas semanais e outro com carga-horária de 40 horas. Desse modo, por serem cargos acumuláveis na forma do que estabelece o art. 37, XVI, “a” da CF/88, e por haver compatibilidade de horários, considerou-se a referida acumulação legal.

Assim, o MPC ratificou a informação técnica e opinou pelo Registro da aposentadoria em análise, tendo em vista que não mais remanescem vícios que impeçam o julgamento de regularidade do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 12) com o Parecer Ministerial (Peça 13) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 06/2024 à fl. 1.40, publicada no Diário Oficial dos Municípios de nº IVCMXCIV, em 25 de janeiro de 2024 (fl. 1.41)**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

Vencimento - Base Art. 49 da Lei 393/2006(Estatuto dos Servidores)	R\$2.935,47
Adicional por Tempo de Serviço - 25% Art. 74 da Lei 393/2006(Estatuto dos Servidores)	R\$ 811,02
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 3.746,49

A servidora informa que não acumula outros benefícios previdenciários (fl. 1.31). Assim, não se aplica o § 2º do art. 24 da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 23 de Setembro de 2024.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL – SUB JUDICE

INTERESSADA: VANUSA DUARTE OLIVEIRA SAMAPAI GALLAS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 236/2024 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDA, SUB JUDICE**, à servidora **VANUSA DUARTE OLIVEIRA SAMPAIO GALLAS**, CPF nº 386.634.303- 53, ocupante do cargo de Grupo Ocupacional de Nível Superior - Nutricionista, classe III, padrão “E”, matrícula nº 036054-6, Secretaria de Saúde (fl.1.203), com arrimo no Art.40, §4º, inciso III da Constituição Federal, com fundamento na Súmula Vinculante nº33 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, bem como pela decisão judicial proferida no processo nº0808103- 60.2017.8.18.0140 da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI (Objeto: concessão de aposentadoria especial por insalubridade, com fulcro na súmula vinculante nº33, diante do indeferimento da PGE-PI, em razão da ausência de regulamentação da matéria pelo Chefe do Poder Executivo).

Considerando a consonância do Relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) do TCE/PI (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0818/24 – PIAUIPREV à fl.1.241, publicada no Diário Oficial do Estado nº111/24, em 11/06/24 (fls.1.243 a 1.244)**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício compostos da seguinte forma:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria especial - Exposição a agentes nocivos	
PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04.	R\$5.209,79
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$5.209,79

A servidora informa que não acumula benefícios previdenciários (fl.1.206). Portanto, não há incidência do § 2º do art. 24 da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 23 de Setembro de 2024.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 583/2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria no 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados no ANEXO ÚNICO desta Portaria, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentado por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de setembro de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

ANEXO ÚNICO da Portaria nº 583/2024-SA - FÉRIAS REGULAMENTARES OUTUBRO/2024
DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2024/05864	Primeira	98019	ADRYANNA DO NASCIMENTO SOARES	21/10/2024	30/10/2024	10	2024/2025
2024/05897	Primeira	97424	CAROLINE LEAL FEITOSA	16/10/2024	25/10/2024	10	2023/2024
2024/05876	Primeira	97141	FRINNY PESSOA BASTOS ALENCAR	16/10/2024	25/10/2024	10	2022/2023
2024/05873	Primeira	2005	INACIO DE OLIVEIRA FARIAS NETO	16/10/2024	25/10/2024	10	2021/2022
2024/05891	Primeira	98555	JOABE PEREIRA MARTINS CARVALHO	16/10/2024	30/10/2024	15	2022/2023
2024/05882	Primeira	86988	JOSE NILSON DE SOUSA BARROS	29/10/2024	15/11/2024	18	2023/2024
2024/05928	Primeira	98792	LEANDRO MENESES DE SOUSA	17/10/2024	26/10/2024	10	2023/2024
2024/05888	Primeira	98044	LETICIA FORTES DE CARVALHO	23/10/2024	01/11/2024	10	2022/2023
2024/05874	Primeira	2057	LUCIANE COSTA DE CARVALHO	29/10/2024	12/11/2024	15	2023/2024
2024/05892	Primeira	97094	MARIA DAS GRACAS FALCAO DE LIMA	16/10/2024	25/10/2024	10	2023/2024
2024/05857	Primeira	98674	PAULO RODRIGUES DA CRUZ	16/10/2024	30/10/2024	15	2023/2024
2024/05872	Segunda	2152	ALEXANDRE MAGNO MARQUES DAMASCENO	09/10/2024	18/10/2024	10	2022/2023
2024/05912	Segunda	98595	ANTONIO NETO PINHO DE MACEDO NOGUEIRA	02/10/2024	11/10/2024	10	2022/2023
2024/05920	Segunda	98717	ARMANDO DIEGO SARAIVA DE OLIVEIRA	09/10/2024	18/10/2024	10	2023/2024
2024/05896	Segunda	98211	DANIELE DE ALMEIDA SILVA	07/10/2024	26/10/2024	20	2023/2024
2024/05870	Segunda	98008	HUDSON FERREIRA DE ABREU E SILVA	07/10/2024	24/10/2024	18	2022/2023
2024/05893	Segunda	97737	JUARez MESQUITA RODRIGUES DE ARAUJO	01/10/2024	10/10/2024	10	2023/2024
2024/05922	Segunda	98090	LAURA DONARYA ALVES DE SA NASCIMENTO	14/10/2024	23/10/2024	10	2023/2024
2024/05905	Segunda	98855	MIRTES AMORIM RIBEIRO	23/10/2024	01/11/2024	10	2023/2024
2024/05909	Segunda	96811	RENARA KARINE CALADO E SILVA QUERINO	07/10/2024	16/10/2024	10	2023/2024
2024/05877	Terceira	97204	IRACEMA SOARES MINEIRO	07/10/2024	24/10/2024	18	2022/2023

PORTARIA Nº 586/2024 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 105217/2024 e na Informação nº 459/2024 - SEREF,

RESOLVE:

Conceder a servidora CRYSTIANNE PORTELA DE MELLO ROCHA, matrícula nº 2106, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 11/11/2024 a 10/12/2024, referente ao período aquisitivo 15/05/2003 a 14/05/2008, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de setembro de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 587/2024 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 105048/2024 e na Informação nº 463/2024 - SEREF,

RESOLVE:

Conceder a servidora LILIA BETANIA RABELO BARBOSA MARTINS, matrícula nº 2071, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 14/10/2024 a 12/11/2024, referente ao período aquisitivo 16/07/2017 a 15/07/2022, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de setembro de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 588/ 2024 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 105142/2024 e na Informação nº 187/2024-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor BRENO ANDERSON CARVALHO VIANA, matrícula nº 98943, para substituir a servidora MARIA JOSÉ DE CARVALHO, matrícula 97816, na função de Chefe de Seção TC-FC-01, no período de 23/09/2024 a 04/10/2024, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de setembro de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 589/ 2024 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 105117/2024 e na Informação nº 183/2024-SECAF,

RESOLVE:

Designar o militar FRANCISCO ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO SIQUEIRA FILHO, matrícula nº 97678, para substituir o militar VICTOR CARVALHO SOARES DE ARAÚJO, matrícula 98611, ocupante da função denominada “gratificação PM – Ajudante de Ordens”, TC-FC 8, no período de 14/10/2024 a 28/10/2024, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de setembro de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 590/2024 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104982/2024 e na Informação nº 482/2024 - SEREF,

RESOLVE:

Conceder ao servidor SERGIO IDELANO ALVES MATOS, matrícula nº 96455, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 01/10/2024 a 30/10/2024, referente ao período aquisitivo 18/05/2015 a 17/05/2020, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de setembro de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 591/ 2024 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 105173/2024 e na Informação nº 191/2024-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora JAQUELINE PEREIRA ARAGÃO, matrícula nº 98793, para substituir a servidora LUCINE DE MOURA SANTOS PEREIRA BATISTA, matrícula 96461, na função de Chefe de Divisão TC-FC-02, no período de 16/09/2024 a 25/09/2024, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de setembro de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

EXTRATO DO CONTRATO N º 57/2024 - TCE/PI

PORTARIA N º 592/2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 105260/2024.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Francisca Augisiana de Meneses Costa, matrícula nº 9897.856-6, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2024NE00164.

Art. 2º Designar a servidora Alana Nascimento Barros Araújo, matrícula nº 98592-0, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 25 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PROCESSO SEI 104842/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 11.536.694/0001-00);

CONTRATADA: FORTLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA (CNPJ: 08.368.875/0001-52);

OBJETO: Aquisição de mobiliários (assentos);

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da data da sua assinatura, prorrogável na forma do art. 57, §1º, Lei nº 8.666/93;

VALOR: R\$ 61.472,00 (sessenta e um mil, quatrocentos e setenta e dois reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 020102 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ; Fonte: 759 - Recursos Vinculados a Fundos; Programa de Trabalho 01.032.0114.5038 - Modernização da Infraestrutura Física e Tecnológica; Natureza da Despesa 449052 - Equipamentos e Material Permanente, conforme Nota de Empenho 2024NE00170 emitida em 17 de setembro de 2024;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Adesão nº 16/2024 à Ata de Registro de Preços nº 01/2024, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 10/2023 realizado pelo IFCE, Lei nº 8.666/93, Decreto nº 7.892/2013;

DATA DA ASSINATURA: 25 de setembro de 2024.